



DE : PROCURADORIA JURÍDICA

PARA : COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº. 119/2018 – Convite nº. 04/2018

### PARECER JURÍDICO FINAL

O presente certame teve por objeto contratação de empresa para reforma da Capela do Cemitério.

Verifica-se que há dotação orçamentária sob a rubrica 2.057.3390.30.00.00-1508.

O Processo Licitatório em epígrafe está fundamentado na Lei nº. 8666/93, c/c os artigos 37, XXI e 175, “caput”, da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – as quais dispõem sobre o ato administrativo no tocante às compras e serviços.

A Comissão de Licitação cumpriu as condições exigíveis para aquisição, nos termos do artigo 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo.

### DA ANÁLISE JURÍDICA

Verifico inicialmente que foram comprovadamente convidadas 03 empresas para o certame.

O aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial do Município e Portal do TCE.

*[Handwritten signature]*



Apenas 02 empresas compareceram na sessão de abertura dos envelopes.

Quanto à validade de menos de 03 proposta apresentada na licitação na modalidade de convite, a Lei de Licitações assim dispõe sobre o presente caso:

Art. 22. (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência mínima de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.(...)

§ 7º Quando, por limitações de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

O Tribunal de Contas da União, em 02/09/2005, pacificou seu entendimento, mediante a aprovação do Enunciado de Súmula n. 248, o qual dispõe o seguinte:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei n. 8.666/1993. (g.n)

Ressalte-se que o entendimento sumulado pelo TCU, ao tratar de normas gerais de licitação, matéria de competência legislativa privativa da União, vincula os administradores de todas as esferas da Administração, nos termos da Súmula n. 222, vejamos:

R





Súmula 222: As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O STJ apresenta posicionamento divergente do exarado pelo TCU, no que tange à imposição prescrita pelo art. 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93. Conforme decisão exarada no Agravo Regimental n. 615.230, ficou consolidado o entendimento do STJ quanto à regularidade do convite quando forem convidados três ou mais licitantes cadastrados, sob o argumento de que não cabe ao Judiciário extrapolar o texto legal, vejamos:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...]

Evidente, então, que o número três nele constante é referente aos convidados, não aos habilitados. Daí porque, convidados três licitantes, mesmo que apenas um deles reste habilitado, o certame terá prosseguimento normal.

[...]

O insurgente apenas insiste na necessidade de haver três proponentes habilitados para a validade do certame licitatório, e não apenas três convocados, isto com base em entendimentos doutrinários, sem sustentar uma antítese à altura da fundamentação contida no aresto impugnado.

[...]

Ora, se a própria norma estabelece claramente as exigências da licitação na modalidade convite, não cabe ao intérprete, por mais ilustre e digno de consideração que seja, ampliar as mesmas. (g.n) (AgRg no Agravo de Instrumento nº 615.230 – PR – 6ª Turma – Rel. Min. Nilson Naves – DJ, de 13.08.2007)

R

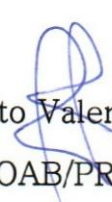


A compilação dos julgados permite aduzir que as minúcias presentes na modalidade convite ainda geram diversas controvérsias nos tribunais brasileiros. Simultaneamente, nota-se a subsistência de lacunas normativas que ainda não se encontram preenchidas pela jurisprudência.

Portanto, para evitar eventuais nulidades, em razão da falta de 03 proposta válida, recomenda-se que se faça o mesmo convite, sendo convidados os mesmos licitantes que participaram na primeira vez e, no mínimo, mais um interessado, nos termos do art. 22, § 6º, da Lei n. 8.666/93.

S.M.J, É o nosso parecer.

Porecatu, 29 de outubro de 2018.

  
Lielto Valerio Padovan  
OAB/PR 57.286